

PARECER Nº 1851/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 375/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de creches municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC.

A propositura estabelece que as creches serão instaladas nas áreas ociosas dos Clubes da Comunidade após a realização de estudo pelo órgão competente que avaliará a melhor localização, bem como a viabilidade da implantação em cada região da cidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Saliante-se, ainda, que o público alvo dos serviços prestados pelas creches é constituído por crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os adolescentes, idosos e as pessoas com deficiências – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 40, § 3º, XII.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM